



Número: **0834529-92.2019.8.10.0001**

Classe: **DESAPROPRIAÇÃO**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 351.658,59**

Assuntos: **Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA (AUTOR)		HELDER MORONI CAMARA (ADVOGADO) ULISSES PENACHIO (ADVOGADO)	
<del>JOSE GERMANO DA SILVA (RÉU)</del>			
ADRIANA DA COSTA ALMEIDA (RÉU)		LAYNA KARINE NASCIMENTO ALVES (ADVOGADO) JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO)	
JOAO GERMANO DA SILVA (RÉU)		ARGEMIRO CESAR DO VALE VERDE DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) LAYNA KARINE NASCIMENTO ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCANTARA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29165574	12/03/2020 18:27	<a href="#">0834529-92.2019.8.10.0001 Desapropriação Cajueiro - Adriana da Costa WPR SÃO LUIS</a>	Petição



PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES  
DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS/MA**

**Ação de Desapropriação**

**Processo nº 0834529-92.2019.8.10.0001**

**PROMOVENTE: WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais LTDA**

**PROMOVIDOS: Adriana da Costa Almeida e João Germano da Silva**

**Estado do Maranhão**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado que ao final subscreve, nos termos do art. 182 e seguintes do Código de Processo Civil, comparece, respeitosamente, perante V. Exa., diante do r. despacho proferido na audiência de conciliação realizada em 17.02.2020 nesse Juízo, expor e requerer o que segue.

**DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Ação de Desapropriação proposta pela empresa TUP Porto São Luís S.A, atual denominação social da WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S.A, em face dos Expropriados acima identificados, ocupantes da área em que será instalado, pela empresa autora, o Terminal Portuário de São Luís, localizado no Distrito Industrial – DISAL da capital, onde se encontra a comunidade denominada Cajueiro.

Em suas razões, sustenta a parte autora que o Estado do Maranhão declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis integrantes dos respectivos laudos de avaliação descritos no Decreto Estadual nº 002, de 30 de abril de 2019, com a finalidade de realização das obras essenciais de infraestrutura necessárias à implantação do Terminal Portuário de São Luís.





PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

Conforme a autora, o art. 3º do referido decreto estadual autorizou a empresa TUP PORTO SÃO LUÍS S.A a promover diretamente, em nome e com recursos próprios, as desapropriações necessárias à implantação e operação do Terminal Portuário, motivo pelo qual promoveu a presente demanda.

Ao longo da instrução processual, o Ministério Público Estadual, por intermédio da 44ª Promotoria de Justiça da Capital Especializada em Conflitos Agrários, manifestou-se no feito através da petição **ID N. 28161185** requerendo o reconhecimento da nulidade do Decreto Estadual nº 002/2019, em virtude de suposta irregularidade na sua edição, que seria decorrente de sua edição pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Estado do Maranhão.

Audiência de conciliação realizada em 17.02.2020, na qual restou designada perícia no imóvel objeto da lide, bem como, o MM. Juiz do feito determinou a intimação do Estado do Maranhão para se manifestar sobre a presente ação, documento **ID N. 28279394**.

Eis a breve síntese processual.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA NULIDADE DO  
DECRETO EXPROPRIATÓRIO EM SEDE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**

Nos presentes autos, intenta o douto Representante do Ministério Público do Estado provimento jurisdicional visando a decretação de nulidade do Decreto Expropriatório n. 002/2019, expedido por delegação, pela Secretaria de Estado da Indústria e Comércio – SEINC.





PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

Não obstante as razões do *Parquet*, as mesmas não merecem acolhida, eis que o ordenamento jurídico veda discussões dessa natureza no bojo das ações de desapropriação.

Segundo dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3365/41:

**Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.**

Assim, de forma direta, a lei veda a discussão de matéria outra que não seja referente a vício do processo judicial ou impugnação do preço, o que não é o caso referido na petição do ilustre Representante do MP.

Dessa forma, em face da vedação legal acima citada, roga-se pelo indeferimento do pedido constante **ID n. 28161185**.

**DA REGULARIDADE NA EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 002/2019  
PELA SEINC**

Outro ponto que merece destaque trata da regularidade do Decreto Estadual n. 002/2019, expedido pela SEINC.

No caso ora em análise, pretende a empresa TUP PORTO SÃO LUÍS S.A a desapropriação de imóveis privados situados no Distrito Industrial – DISAL de São Luís, notadamente aqueles instalados na localidade em que será construído pela referida empresa um Terminal Portuário Privado.





PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

Fundamentando sua pretensão, a autora sustenta que, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 002/2019, foi-lhe autorizada a promoção, por meio de recursos próprios, das desapropriações necessárias à implantação e operação do referido Terminal Portuário.

De início, cumpre asseverar que o Distrito Industrial – DISAL de São Luís é formado pelas Glebas Itaqui-Bacanga e Tibiri-Pedrinhas, cedidas pela União, de forma gratuita e sob o regime de aforamento, ao Estado do Maranhão por meio dos Decretos Federais nº 66.227/70 (Itaqui-Bacanga) e nº 78.129/76 (Tibiri-Pedrinhas).

Trata-se de área em que são viabilizadas ações relativas ao estímulo à criação e ampliação de empreendimentos industriais, de modo a ofertar condições favoráveis à instalação de empresas que promovam geração de emprego e renda no Estado do Maranhão.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia do Maranhão – SEINC é a pasta responsável por administrar os distritos industriais e realizar alienações das áreas inscritas nestas localidades, nos termos da Lei Estadual nº 10.994/2019 e Decreto Estadual nº 34.699/2019, conforme será adiante explicitado.

**A Lei Estadual nº 10.994, de 1º de março de 2019,** publicada no D.O.E de 07.03.19, instituiu procedimentos para utilização de alienação de bens públicos em distritos industriais, com vistas à instalação de empresas dos ramos industrial, agroindustrial, centros de distribuição ou operadoras de serviços públicos ou privados.

Conforme o art. 1º da referida Lei:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

**Art. 1º** Fica instituído que os atos e contratos administrativos de utilização privativa dos bens imóveis do Estado do Maranhão, bem como suas alienações, de forma gratuita ou onerosa em distritos industriais, serão celebrados por decisão do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** Nas situações descritas no *caput* deste artigo, a competência para editar, celebrar, revogar ou extinguir atos ou contratos poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC, sendo vedada a subdelegação. (grifamos)

Observa-se, pois, que, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, restou facultado ao Poder Executivo Estadual a delegação à SEINC das atribuições atinentes aos atos e contratos, bem como às alienações, referentes aos distritos industriais do Estado do Maranhão.

Exercendo a faculdade disposta em lei, o Poder Executivo Estadual editou o **Decreto nº 34.699, de 12 de março de 2019**, delegando ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia a competência para editar, celebrar, revogar ou extinguir atos e contratos administrativos de utilização privativa e de alienação, de forma gratuita ou onerosa, de bens imóveis de propriedade do Estado do Maranhão localizados em distritos industriais – sendo, pois, de responsabilidade da referida Secretaria a administração dos distritos industriais do Estado.

No ponto, vale mencionar que a delegação é fenômeno por meio do qual a autoridade competente para realização de determinado ato estende os limites de sua competência para que outro agente público também possa exercê-la, haja vista a necessidade de otimização da máquina administrativa.

Conforme Carvalho Filho,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

Em algumas circunstâncias, pode a normas autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originalmente lhe são atribuídas. É o fenômeno da *delegação de competência*. Para que ocorra é mister que haja normas expressa autorizadora, normalmente lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109).

Dessa forma, a legislação estadual supracitada, ao permitir a delegação ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Energia das atribuições atinentes às alienações dos distritos industriais do Maranhão, funciona como fundamento de validade do Decreto nº 34.699/2019, não havendo que se falar, pois, em ilegalidade na referida delegação – que constitui discricionariedade do Chefe do Executivo Estadual no exercício da função administrativa.

Nesse sentido, em face da atribuição que lhe foi legitimamente conferida por delegação, o Secretário da SEINC editou o **Decreto Estadual nº 002/2019**, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas necessárias à construção e operação do Terminal Portuário de São Luís – cujas obras serão realizadas pela empresa ora autora. Nos termos do art. 1º do referido decreto,

**Art. 1º** Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e realização de obras essenciais de infraestrutura, em favor de TUP PORTO SÃO LUÍS S.A., as áreas, benfeitorias, culturas e respectivos direitos existentes sobre elas em favor de terceiros (possessórios, aquisitivos, entre outros), necessários à viabilização da construção e operação do Terminal Portuário denominado Porto de São Luís, na modalidade Terminal de Uso Privado – TUP, compreendidas na ZI3 ITAQUI (Zona Industrial) do Distrito Industrial do Município de São Luís, Estado do Maranhão.





PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

Em sendo assim, por ser a secretaria responsável por administrar os distritos industriais do Estado e realizar alienações das áreas inscritas nestas localidades, a SEINC conferiu à empresa TUP PORTO SÃO LUÍS S.A, atual denominação social da WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais S.A, a atribuição para a promoção das desapropriações necessárias à construção e operação do terminal portuário, em legítimo exercício da competência que lhe foi atribuída por delegação do Poder Executivo Estadual.

A declaração de utilidade pública, formalizada pela SEINC por meio do Decreto nº 002/2019, dos imóveis localizados no DISAL para fins de instalação do Terminal Portuário de São Luís representa legítimo exercício da competência que lhe foi atribuída por meio de delegação através do Decreto nº 34.699/2019, que tem por fundamento de validade a Lei Estadual nº 10.994/2019.

Vale mencionar que a competência para declarar a utilidade pública de determinado bem, com vistas à sua desapropriação, “*é conduta que apenas reflete a manifestação do Estado no sentido do interesse público que determinado bem desperta com vistas à transferência coercitiva a ser processada no futuro*”<sup>1</sup>, configurando, em verdade, mero ato administrativo, ou seja, exteriorização de vontade de agentes da Administração Pública.

Em que pese a regra ser a declaração de utilidade pública do bem a ser desapropriado por parte das pessoas federativas, a doutrina elenca determinadas exceções, com vistas à garantia do interesse público. Vejamos:

A regra geral consiste em que essa declaração seja formalizada através de *decreto* do Chefe do Executivo (Presidente, Governadores, Prefeitos

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 841.







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

e Interventores). Na verdade é essa a forma comum de declaração, sendo o ato normalmente denominado de *decreto expropriatório*.

Não obstante, dispõe a lei geral, em caráter de exceção: “O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação” (art. 8º).

A expressão “tomar a iniciativa” tem o sentido de *deflagrar, dar início*, o que se consubstancia realmente pela declaração. Em consequência, o dispositivo admitiu que, quando é do Legislativo a iniciativa da desapropriação, a declaração há de se formalizar através de ato administrativo declaratório dele emanado.

(...)

**Há, ainda, um terceiro meio de formalização – aquele que ocorre quando a declaração expropriatória provém de entidade exclusivamente administrativa (não política), como é o caso do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) (Lei nº 10.233/2001), ou da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (Lei nº 9.074/1995, alterada pela Lei nº 9.648/1998), ambos autarquias. Nesses casos, outro, que não o decreto, será o ato administrativo que conterà a declaração, sendo irrelevante, porém, a sua denominação.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 849, grifo nosso).

O caso dos autos se amolda, portanto, à terceira hipótese indicada pelo autor: declaração de utilizada pública formalizada por entidade exclusivamente administrativa, qual seja, **Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC** – órgão da administração pública direta, fruto do desmembramento de órgãos dentro da mesma pessoa jurídica (no caso, o Estado do Maranhão) com a finalidade de propiciar melhoria na sua organização estrutural, haja vista que a SEINC é a Secretaria responsável pela administração dos distritos industriais do Estado, conforme já afirmado.





PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

Relevante enfatizar, nos termos registrados acima por José dos Santos Carvalho Filho, que a denominação de determinado ato jurídico não revela, por si só, a sua natureza jurídica – motivo pelo qual torna-se irrelevante a discussão em torno da expedição do decreto ora em apreço pela SEINC (e não pelo chefe do Poder Executivo Estadual, conforme defendido pelo *Parquet*).

A fase declaratória da desapropriação serve à manifestação de vontade do Poder Público em relação a determinado bem a ser posteriormente desapropriado. Por representar manifestação de vontade do Poder Público, referida manifestação é, portanto, ato administrativo – sendo certo que a forma de sua exteriorização é requisito apenas procedimental, importando, isso sim, o seu conteúdo, tendo em vista que “*a declaração precisa individualizar, com precisão, o bem ou os bens nos quais o Poder Público tem interesse para fins expropriatórios*”.

O Decreto Estadual nº 002/2019, além de ter individualizado precisamente as áreas passíveis de desapropriação em favor da empresa TUP PORTO SÃO LUÍS S.A (com indicação de memorial descritivo, levantamento topográfico, dimensões etc), foi expedido tendo por fundamento de validade a Lei nº 10.994/2019, que facultou ao Poder Executivo Estadual a delegação à SEINC dos atos e contratos administrativos, bem como suas alienações, dos distritos industriais do Estado – motivo pelo qual é impertinente a sua declaração de nulidade.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, comparece o Estado do Maranhão, respeitosamente, perante V. Exa., para:





PGE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE

---

a) Requerer o indeferimento da petição do ilustre Representante do Ministério Público **ID n. 28161185**, diante da impossibilidade de discussão da matéria conforme do artigo 20 do Decreto Lei 3365/41 acima citado, bem como, higidez do Decreto Estadual nº 002/2019, pugnano assim pela não decretação de sua nulidade, haja vista sua conformidade com os preceitos jurídicos, notadamente em face da Lei Estadual nº 10.994/2019 e do Decreto Estadual nº 34.699/2019.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 12 de março de 2020.

**FRANCISCO EDILTON LIMA DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado do Maranhão

**Márcia Fernanda Corrêa Bastos**  
Assessora de Procuradoria – PGE/MA  
OAB/MA nº 16.882

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 847.

